

**EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO**  
ANO LECTIVO 2024/2025 – NOITE

DIA 6 DE JUNHO DE 2025

GRELHA DE CORRECÇÃO

**Grupo I.**

Resolva o seguinte caso prático, fundamentando as suas respostas na legislação aplicável (14 val):

(...)

a) Qual a estratégia processual mais adequada a defender a sua pretensão? (4 val)

Aparentemente, condenação à prática de acto (66 segs) antecedida de concessão provisória da licença (112º/2/d) CPTA) - havia dever legal de decidir (cfr. 13º/2 CPA) apesar do primeiro indeferimento, porque o segundo pedido(s) tem novos fundamentos

Porém, dado que a reforma viria em 2 anos, a acção certamente ultrapassaria este prazo, e a providencia transformar-se-ia em decisão final, a intimação (109º CPTA) para prática de acto surge como indispensável

b) Qual o tribunal competente e o prazo de apresentação da acção? (2 val)

20/5 - TAF Lisboa; um ano após o termo do prazo de decisão do superior (69º/1 CPTA)

c) Caso Vítor seja o único funcionário ao serviço, pode a ALMA contestar a acção alegando causa legítima de inexecução? (2 val)

Sim, desde que o juiz considere verificados pressupostos referenciados no artigo 45º CPTA

d) Pode o Ministério Público substituir-se a Vítor, caso este desista da acção? (1 val)

Referir o artigo 62º, por analogia à acção condenatória; porém, mas as restrições do 68º/1/b) afastariam a possibilidade

e) Na hipótese de o superior hierárquico deferir a pretensão de Vítor durante a pendência da acção, pode este aproveitar os autos para apresentar um pedido indemnizatório pelos danos sofridos em razão do atraso na decisão? (2 val)

O artigo 70 CPTA não resolve esta hipótese, o que parece apontar para que ela acarreta sempre a inutilidade superveniente. E será assim, quanto ao pedido condenatorio em *facere*; já não quanto ao indemnizatório: este continuará porque a prática do acto não lhe retira objecto.

Aquí, não haveria razão para a ampliação superveniente - o atraso era uma realidade no momento da propositura da acção, logo prevalece o princípio da concentração. Tanto o 70º como o 86º afastam esta hipótese de ampliação, porque Vítor poderia, *ab initio*, ter cumulado o pedido indemnizatório - mesmo tratando-se de uma intimação, tramitando então nos termos do 110º/2

f) Pode o juiz, caso defira a pretensão de Vítor, fixar prazo de cumprimento da obrigação à ALMA? (1 val)

Sim: artigos 95º/4 e 5 e 111º/4

g) Se a sentença lhe for desfavorável, pode Vítor recorrer da mesma? Se sim, em que prazo? (2 val)

Porque se tratava de uma intimação (109º), sim: cfr os artigos 142/3/a) + 147/1 (15 dias) CPTA

## Grupo II.

1. Referir as revisões constitucionais de 1982, 1989 e 1997 e extrair de cada uma delas as directrizes que vieram a conformar o CPTA actual
2. Referir as várias competências do STA, em sede de primeira instância, segunda instância e terceira instância de jurisdição